

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO**

Recuperação Judicial

Autos n.º 1110406-38.2018.8.26.0100

LIVRARIA CULTURA S.A. e 3H PARTICIPAÇÕES S.A. (“Livraria Cultura” ou “Recuperandas”) vêm, nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, em complemento à petição apresentada às fls. 24.248/24.257, expor e requerer o que segue abaixo.

1. Conforme autorizado por este I. Juízo às fls. 24.070/24.073, no dia 3.6.2020, por meio da petição de fls. 24.248/24.257, a Livraria Cultura apresentou o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (“Aditivo”).
2. Conforme exposto na referida petição, em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia causada pela COVID-19 - que afetou a grande maioria dos segmentos do mercado - o fluxo de caixa da Livraria Cultura foi atingido de forma brutal, originando as dificuldades financeiras já aqui noticiadas, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das suas obrigações concursais.
3. Neste intervalo de tempo entre a apresentação do Aditivo e o dia de hoje, que antecede a Assembleia Geral de Credores em 1ª convocação (edital de fls.

24.859), as Recuperandas intensificaram as negociações com seus credores a fim de encontrarem um denominador comum nas condições de pagamento previstas no Aditivo.

4. Assim, com intuito de refletir as negociações e condições de pagamento ajustadas com seus credores, as Recuperandas elaboraram uma **nova versão do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, mais robusta, contendo todos os ajustes negociados com os seus credores até então.

5. Vale notar que os termos do Aditivo ao Plano ora proposto refletem a situação econômico-financeira das Recuperandas atual, ou seja, consideram a **inevitável imprevisibilidade que infelizmente ainda paira sobre o país e sobre o mundo, bem como as consequências nefastas da crise causada pela COVID-19.**

6. Ainda não se tem a clareza necessária sobre quando, como e em que condições as atividades regulares das Recuperandas poderão ser retomadas no ritmo anterior ao da crise, o que prejudica sobremaneira as projeções de caixa das Recuperandas. Nada obstante, as Recuperandas fizeram o seu melhor para apresentar aos credores um Aditivo que seja factível e que represente uma alternativa que evite a falência e que maximize a recuperação de seus créditos, considerando as premissas possíveis no cenário econômico atual.

7. Diante do exposto, as Recuperandas requerem a juntada da versão atualizada de seu **Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial** (doc. 1), que tem como objetivos principais diferir desembolsos no curto prazo, visando à preservação do capital de giro da companhia durante o período afetado pela pandemia, além de reequacionar o passivo, restaurando o equilíbrio entre credores.

8. Por fim, as Recuperandas colocam-se à disposição de todos os credores para prestarem esclarecimentos sobre a proposta ora apresentada, a fim de que a negociação do Aditivo continue acontecendo da forma mais transparente e efetiva possível, em benefício de todos os envolvidos neste procedimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

Beatriz Leite Kyrillos

OAB/SP nº 329.722

Barbara Bitelli Dresser

OAB/SP nº 391.862

Fabiana Bruno Solano Pereira

OAB/SP nº 173.617

Thomas Benes Felsberg

OAB/SP nº 19.383

ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LIVRARIA CULTURA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3H PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

São Paulo, 17 de agosto de 2020

Livraria Cultura S.A. – Em Recuperação Judicial (“Livraria Cultura” ou “Cultura”), sociedade anônima com sede na Avenida Paulista, 2.300, cjs. 102 e 104, CEP 01310-300, Bela Vista, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.410.352/0001-72; e **3H Participações S.A. – Em Recuperação Judicial** (“3H”), sociedade anônima com sede na Avenida Paulista, 2.300, cj. 101, CEP 01310-300, Bela Vista, São Paulo - SP, doravante denominadas simplesmente como “Recuperandas” ou “Grupo Cultura”, apresentam a seus credores a seguinte proposta de aditamento a seu plano de recuperação judicial, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas.

PREÂMBULO

Considerando que:

A) A 3H e a Livraria Cultura se encontram em recuperação judicial nos autos do processo nº 1110406-38.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP (“Juízo Recuperacional”);

B) Em 12.04.2019, após diversas negociações, os credores da Livraria Cultura, reunidos em Assembleia Geral de Credores, aprovaram o atual plano de recuperação judicial (“Plano”), o qual refletia, à época, a opção de soerguimento que melhor atendia aos interesses dos credores e das próprias Recuperandas, com o intuito de evitar a falência e preservar as atividades do Grupo Cultura e os benefícios sociais advindos dessa atividade;

C) o Plano foi homologado judicialmente por meio de decisão publicada em 24.04.2019, e, desde então e até a presente data, vem sendo regularmente adimplido pelo Grupo Cultura. A título de exemplo, o Grupo Cultura já realizou o pagamento de mais de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) a todos os seus credores concursais; quitando (i) 73% (setenta e três por cento) dos créditos dos seus credores Trabalhistas; (ii) 100% (cem por cento) dos créditos de pequenos credores, de valor inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais); (iii) mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) dos

créditos referentes a Credores Incentivadores. Além disso, o Grupo Cultura alienou por meio de UPI a sua participação societária na Estante Virtual, e investiu o produto da venda, substancialmente, em aquisição de estoque, para fomento da sua atividade econômica;

D) Nada obstante os bem sucedidos esforços feitos pelo Grupo Cultura para dar cumprimento regular ao Plano, ocorreu que a partir de março de 2019 o Grupo Cultura, assim como toda a economia brasileira e mundial, foi surpreendido pela crise mundial de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 – que afetou a todos, mas em especial o setor do comércio varejista, onde atua o Grupo Cultura;

E) A crise econômica global trazida pela pandemia da COVID-19 não possui precedentes na história moderna. Apenas para que se tenha alguma noção da dimensão dessa crise, segundo o último relatório sobre estabilidade financeira publicado pelo Fundo Monetário Internacional – FMI em 24 de junho de 2020, a previsão é de que a economia mundial sofrerá uma retração de 4,9% em 2020¹ – a maior desde a grande depressão econômica de 1929²;

F) Além disso, dada a inesperada longevidade da pandemia e a continuada impossibilidade de cessação das medidas de isolamento social, as estimativas econômicas estão se tornando cada vez mais desfavoráveis, sendo que a estimativa de retração econômica indicada pelo FMI em julho é 1,9% maior do que a última estimativa, feita em abril;

G) Segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT, durante o segundo trimestre de 2019, a crise econômica decorrente da COVID-19 ceifou o equivalente a 400 milhões de empregos em todo o mundo, o que representa 95 milhões a mais do que

¹ [<https://nacoesunidas.org/covid-19-recuperacao-sera-mais-lenta-apos-crise-como-nenhuma-outra-preve-fmi/>], último acesso em 14/08/2020.

² [<https://www.imf.org/pt/News/Articles/2020/04/14/blog-weo-the-great-lockdown-worst-economic-downturn-since-the-great-depression>], último acesso em 14/08/2020.

se previa na estimativa anterior, publicada em maio³. A América Latina foi a região mais golpeada, com a perda de 47 milhões de postos de trabalho em tempo integral;

H) Para o Brasil, em especial, o cenário é ainda pior: enquanto o Banco Mundial fala em uma retração da economia brasileira de já alarmantes 8%⁴, o FMI fala em uma retração de impressionantes de 9,1%⁵. o IBGE divulgou que 8,9 milhões de pessoas perderam o emprego apenas durante o segundo trimestre de 2020⁶;

I) Diante dos graves impactos que a crise econômica da COVID-19 trouxe para o Brasil, a agência de classificação de risco Moody's reduziu as perspectivas econômicas para o Brasil em 2020, além de alertar para riscos ainda maiores decorrentes da incerteza quanto à capacidade do país em controlar a disseminação da pandemia⁷;

J) O setor do comércio varejista é, sem sombra de dúvidas, um dos mais profundamente afetados pela crise econômica atual. As vendas no varejo tiveram uma alarmante queda de 31,8% em abril de 2020, na comparação com o mesmo mês do ano passado, segundo levantamento feito pela Serasa Experian⁸. Trata-se da maior retração verificada desde o início da série histórica (iniciada em 2001), e que representa quase o dobro do recorde anterior, em janeiro de 2002, quando as vendas do varejo reduziram 16,5%;

K) Além dos números percentuais relacionados à queda da atividade varejista, os

³ [<https://www.ilo.org/brasil/temas/covid-19/lang--pt/index.htm>], último acesso em 14/08/2020.

⁴ [<https://www.worldbank.org/pt/publication/global-economic-prospects>], último acesso em 14/08/2020.

⁵ [<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/24/com-impacto-do-coronavirus-fmi-preve-queda-de-91percent-para-o-pib-do-brasil-neste-ano.ghtml>], último acesso em 14/08/2020.

⁶ [<https://extra.globo.com/noticias/economia/com-pandemia-89-milhoes-de-pessoas-perderam-emprego-segundo-ibge-24570488.html>], último acesso em 14/08/2020.

⁷ [<https://www.moneytimes.com.br/moodys-reduz-perspectiva-do-pib-do-brasil-e-alerta-para-riscos-crescentes-do-covid-19/>], último acesso em 14/08/2020.

⁸ [<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-06/vendas-no-varejo-tem-queda-de-318-em-abril#:~:text=As%20vendas%20no%20varejo%20tiveram,segundo%20levantamento%20da%20Serasa%20Experian.&text=No%20acumulado%20dos%20quatro%20primeiros,janeiro%20a%20abril%20de%202019.>], último acesso em 14/08/2020.

números brutos representativos dos prejuízos sofridos pelo comércio são igualmente impressionantes. Apenas na capital de São Paulo, os prejuízos sofridos por conta da crise da COVID-19 são de cerca de R\$ 220 milhões ao dia, ou 30% do faturamento diário que era esperado para este ano, segundo estimativa da Fecomercio-SP⁹. No início de junho, após apenas 72 dias de fechamento das empresas, o varejo paulistano já havia perdido quase R\$ 16 bilhões, ou quase 6% de todo o faturamento previsto para 2020;

L) Especificamente no caso do Grupo Cultura, os impactos foram devastadores. Conforme esclarecimentos já prestados pelo Grupo Cultura às fls. 23985/24057 dos autos da Recuperação Judicial, as principais consequências decorrentes desta crise até o momento são:

- a. Fechamento de todas as lojas físicas da Livraria Cultura e paralisação da atividade econômica durante a fase de implementação de medidas de isolamento social, sendo certo que a duração desta profunda recessão econômica experimentada atualmente ainda é desconhecida;
- b. Queda abrupta na venda de produtos aos consumidores e, conseqüentemente, queda no faturamento da Livraria Cultura, com impactos imediatos e futuros sobre a demanda;
- c. Profunda retração da oferta de crédito e capital, com menor propensão a risco por parte dos agentes do mercado;

M) Diante desses profundos e imprevisíveis impactos negativos decorrentes da crise econômica atual, o Grupo Cultura, nada obstante viesse empenhando seus melhores esforços para tanto, restou impossibilitado de continuar cumprindo o Plano nas condições originalmente aprovadas;

⁹ [<https://www.fecomercio.com.br/noticia/comercio-nao-essencial-da-capital-paulista-perde-r-220-milhoes-ao-dia-com-a-crise-pandemia-ja-comprometeu-6-do-faturamento-anual>], último acesso em 14/08/2020.

N) No entanto, reconhecendo que a falência seria um caminho desastroso para todos – e em especial para os próprios Credores –, o Grupo Cultura prosseguiu nas conversas e negociações com seus Credores no sentido de encontrar uma solução mais adequada, e ao mesmo tempo solicitou ao D. Juízo da Recuperação a oportunidade de oferecer a seus Credores uma nova proposta de pagamento, deixando nas mãos desses mesmos Credores a decisão sobre o melhor destino a ser dado ao Grupo Cultura. Tal oportunidade foi concedida ao Grupo Cultura pelo D. Juízo da Recuperação por meio da r. decisão de fls. 24.070/24.073;

O) Assim é que, em atenção a tais circunstâncias inesperadas e no intuito de preservar a sua atividade e seus empregos, bem como de oferecer a seus Credores uma solução melhor do que a falência, a Livraria Cultura vem apresentar sua proposta de Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial aprovado (“Aditamento ao Plano”);

P) O Aditamento ao Plano propõe reajustar a forma de pagamento dos Credores, com o objetivo de (i) salvaguardar o interesse de todos os interessados nesta Recuperação Judicial, em especial dos trabalhadores, parceiros e clientes do Grupo Cultura; (ii) evitar a quebra precoce de uma companhia que, em condições normais, se mostra capaz de se soerguer; e (iii) oferecer aos Credores a oportunidade de decidir por um caminho mais adequado do que a falência, maximizando o quanto possível a recuperação de seus créditos;

Q) Reconhecendo-se, porém, que a duração e extensão da crise econômica atual ainda são imprevisíveis, e que nenhuma solução aprovada pelos Credores trará garantias de ser definitiva, o Aditamento ao Plano dá aos Credores e às Recuperandas a prerrogativa de renegociar novamente as condições de pagamento, caso isso se mostre necessário, sempre no espírito de maximizar o retorno aos Credores e de viabilizar uma solução conjunta que seja mais eficiente para os Credores, colaboradores e parceiros do Grupo Cultura do que a sua falência.

Sob tais pressupostos, a Livraria Cultura submete a seus Credores Sujeitos ao Plano a presente proposta de Aditamento ao Plano, nos termos abaixo.

AJUSTES AO PLANO

1. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que não definidos neste Aditamento ao Plano, têm os significados que lhes foram atribuídos pelo Anexo 1.2 do Plano.
2. O preâmbulo foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico que justificam a propositura do presente Aditamento ao Plano, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação de qualquer das cláusulas abaixo ou de quaisquer outras cláusulas do Plano.
3. **Meios de Recuperação**
 - 3.1. O Capítulo 2 do Plano e suas cláusulas passam a valer com a seguinte redação, acrescida a subcláusula 2.8.:

“2. MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO CULTURA

2.1. Visão geral das medidas de recuperação. *Este Aditamento ao Plano tem por objetivo ajustar algumas das condições de reestruturação dos Créditos levadas a efeito pelo Plano, a fim de adaptá-las à situação econômica imprevisível e inevitável decorrente da pandemia da COVID-19, de modo a permitir ao Grupo Cultura superar sua crise econômico-financeira, retomar seu crescimento de forma sustentada, preservar a manutenção de empregos diretos e indiretos, e atender aos interesses dos Credores, evitando a falência, retomando as operações e as fontes de recursos do Grupo Cultura e estabelecendo formas viáveis para o pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano.*

2.2. Retomada das Operações. O Grupo Cultura está envidando seus melhores esforços para continuar seu processo de retomada operacional, mediante a celebração de novos contratos com seus fornecedores para o desenvolvimento das suas principais atividades. Tal retomada operacional exigirá a celebração de novos contratos e a manutenção de contratos de fornecimento e locação em patamares favoráveis à Livraria Cultura, razão pela qual é necessária a concessão de tratamento benéfico a locadores e fornecedores que em contrapartida forneçam e mantenham tais benefícios ao Grupo Cultura, nos termos deste Plano, além de eventuais outras medidas previstas no art. 50 da Lei de Recuperação de Empresas que venham a ser aprovadas pela Assembleia de Credores.

2.3. Concessão de prazos e condições especiais para o pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano. O Grupo Cultura reestruturará os Créditos Sujeitos ao Plano nos termos previstos nos Capítulos 4, 5, 6 e 7.

2.4. Venda Parcial dos ativos do Grupo Cultura. O Grupo Cultura, conforme o caso, pretende promover a alienação de parte de seus ativos, inclusive de eventuais UPIs, conforme previsto no Capítulo 9.

2.5. Obtenção de novos recursos. Diante da necessidade de caixa do Grupo Cultura para estabilizar seu capital de giro, promover a retomada operacional, proteger ativos essenciais, e permitir a adoção de medidas visando a sua reestruturação, o Grupo Cultura poderá captar recursos mediante obtenção de Novos Financiamentos, nos termos dos arts. 66, 67, 84 e 149 da Lei de Recuperação de Empresas e demais disposições legais aplicáveis, conforme os termos e condições previstos no Capítulo 8.

2.6. Oneração Parcial dos ativos do Grupo Cultura. O Grupo Cultura poderá utilizar parte de seus ativos não operacionais como garantia para a obtenção de novos recursos, conforme previsto no Capítulo 9.

2.7. Reorganização Societária. *O Grupo Cultura poderá adotar um ou mais procedimentos para a sua reorganização societária, de forma a otimizar a consecução de suas atividades e adequar a sua estrutura societária ao contexto da reestruturação previsto neste Plano.*

2.8. Prerrogativa de adaptação do Plano. *O Grupo Cultura e os Credores Sujeitos ao Plano, reconhecendo que a duração e extensão da crise econômica atual ainda são imprevisíveis, e que nenhuma solução aprovada pelos Credores trará garantias de ser definitiva, se reservam a prerrogativa de renegociar novamente as condições de pagamento previstas no Plano e no Aditamento ao Plano e de aprovar novas condições futuras, caso isso se mostre necessário, sempre no espírito de maximizar o retorno aos Credores e de viabilizar uma solução conjunta que seja mais eficiente para os Credores, colaboradores e parceiros do Grupo Cultura do que a sua falência.”*

4. Alterações relativas aos Credores Trabalhistas (Classe I)

4.1. A cláusula 4.2 do Plano e suas subcláusulas passam a valer com a seguinte redação:

“4.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos. *Os Créditos Trabalhistas Incontroversos serão pagos de forma proporcional, da seguinte forma:*

4.2.1. Pagamento Inicial. *Os Credores Trabalhistas Incontroversos reconhecem que seus Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, até o limite de 5 salários mínimos por Credor (“Pagamento Inicial”), já foram pagos, em parcela única, paga dentro de 30 (trinta) dias contados da Homologação Judicial do Plano. O Pagamento Inicial aos Credores Trabalhistas*

Controvertidos será feito em até 30 (trinta) dias contados da data em que seus Créditos se tornarem Créditos Trabalhistas Incontroversos, nos termos do parágrafo único, art. 54, da Lei de Recuperação de Empresas.

4.2.2. Pagamento do Saldo Remanescente. O saldo remanescente dos Créditos Trabalhistas Incontroversos, apurado após a dedução do Pagamento Inicial, e até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por Credor Trabalhista Incontroverso, se cabível (“Saldo Remanescente”), será pago em parcelas mensais, com quitação até o mês de maio de 2021.

4.2.2.1. A diferença entre o valor total do Saldo Remanescente que seja superior ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos será paga nas mesmas condições previstas para os Créditos Quirografários, nos termos do Capítulo 6 deste Plano.

4.2.3. Correção Monetária e Juros. O valor do Saldo Remanescente, se houver, será corrigido a partir da Data do Pedido à taxa TR, e sofrerá a incidência de juros à taxa de 1% ao ano. Os juros e a correção monetária serão pagos conjuntamente com o valor principal.”

5. Alterações relativas aos Credores Quirografários e de ME e EPP (Classes III e IV)

5.1. A cláusula 6.2. e a subcláusula 6.2.1 do Plano passam a valer com a seguinte redação, mantidas as demais subcláusulas:

“6.2. Créditos de pequeno valor. Os Credores Quirografários ou Credores ME e EPP que detenham Créditos Quirografários ou Créditos de ME e EPP cuja soma total não ultrapasse o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com base no valor listado na Lista de Credores, serão pagos de forma proporcional, da seguinte forma:

6.2.1. Pagamento parcelado. O valor total dos Créditos Quirografários ou Créditos de ME e EPP será pago por meio de 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 90 (noventa) dias contados da Homologação Judicial do Aditamento ao Plano.”

- 5.2. A cláusula 6.3. passa a valer com a seguinte redação, acrescida a subcláusula 6.3.1.1.:

“6.3. Credores Operacionais Incentivadores. Os Créditos Quirografários detidos por Credores Operacionais Incentivadores serão pagos de forma proporcional, da seguinte forma:

6.3.1. Qualificação. Considera-se Credor Operacional Incentivador qualquer Credor Quirografário ou Credor ME e EPP que, alternativamente, (i) figure como locador em contratos de locação firmados com as Recuperandas e que estejam vigentes na data da Homologação Judicial do Aditamento ao Plano, e tenha reduzido ou venha a reduzir o valor dos alugueis a patamares considerados suficientes e razoáveis pelo Grupo Cultura; ou (ii) seja um prestador de serviços corrente do Grupo Cultura, e tenha reduzido ou venha a reduzir o valor dos contratos em vigor a patamares considerados suficientes e razoáveis pelo Grupo Cultura, comprometendo-se a manter tal redução por um prazo mínimo de 2 (dois) anos contados da data de Homologação Judicial do Plano, desde que não tenha interrompido a parceria comercial com o Grupo Cultura entre a data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial e a data de Homologação Judicial do Aditamento ao Plano.

6.3.1.1. Não será passível de caracterização como Credor Operacional Incentivador, para os fins do item 6.3.1.(i), o Credor que tiver seu contrato de locação com o Grupo Cultura extinto, a qualquer tempo e por qualquer forma em direito admitida.

6.3.2. Exclusão. Caso ocorra qualquer alteração nas condições que qualifiquem o Credor como Credor Operacional Incentivador, o saldo remanescente do Crédito do respectivo Credor passará a ser pago imediatamente nos termos das Cláusulas 6.9 ou 6.10, conforme o caso.

6.3.3. Deságio. Com a Homologação do Plano, os Créditos Quirografários e Créditos de ME e EPP detidos por Credores Operacionais Incentivadores sofrerão a incidência de um deságio no importe de 80% (oitenta por cento) de seu valor principal devido, já considerando a novação levada a efeito pela Homologação Judicial do Plano em sua versão anterior.

6.3.4. Pagamento do Saldo Remanescente. O Saldo Remanescente dos Créditos Quirografários detidos por Credores Operacionais Incentivadores, apurado após a incidência do deságio referido na Cláusula 6.3.3, será pago em 30 (trinta) parcelas trimestrais, vencendo-se a primeira no mês imediatamente seguinte após um período de carência de 30 (trinta) meses contados da Homologação Judicial do Aditamento ao Plano. O valor de principal de cada parcela trimestral corresponderá a 3,33% (três vírgula trinta e três por cento) do valor de principal total.

6.3.5. Correção Monetária e Juros. O valor dos Créditos Quirografários detidos por Credores Operacionais Estratégicos será corrigido a partir da Data do Pedido à taxa TR, e sofrerá a incidência de juros à taxa de 1% (um por cento) ao ano. Durante o período de carência previsto na Cláusula 6.3.4, os juros serão capitalizados ao principal. Após o prazo de carência previsto na Cláusula 6.3.4, os juros passarão a ser pagos de forma trimestral juntamente com as parcelas de principal.”

5.3. A cláusula 6.6. passa a valer com a seguinte redação:

“6.6. Credores Fornecedores Incentivadores 1. Os Créditos Quirografários e

Créditos de ME e EPP detidos por Credores Fornecedores Incentivadores 1 serão pagos de forma proporcional, da seguinte forma:

6.6.1 Qualificação. *Considera-se Credor Fornecedor Incentivador 1 qualquer Credor Quirografário ou Credor ME e EPP que tenha celebrado com o Grupo Cultura novos contratos de fornecimento de produtos comercializados pelo Grupo Cultura, em condições adequadas de mercado, desde 1º de dezembro de 2018 até 60 (sessenta) dias após a Homologação do Plano. Para fins de aplicação desta Cláusula, entende-se que o fornecimento de produtos ocorreu no momento em que se aperfeiçoou a venda do produto pelo Grupo Cultura ao consumidor final, seja na modalidade de venda direta ou de venda por consignação.*

6.6.2. Exclusão. *Deixará de ser considerado Credor Fornecedor Incentivador 1 qualquer Credor que deixe de fornecer produtos ao Grupo Cultura, quer através da rescisão de contratos de fornecimento existentes, quer pela não realização de fornecimentos regulares durante 12 (doze) meses. Caso ocorra qualquer alteração nas condições que qualifiquem o Credor como Credor Fornecedor Incentivador 1, o saldo remanescente do Crédito do respectivo Credor retornará às condições originais e passará a ser pago imediatamente nos termos das Cláusulas 6.9 ou 6.10, conforme o caso.*

6.6.3. Deságio. *Com a Homologação do Plano, os Créditos Quirografários e Créditos de ME e EPP detidos por Credores Fornecedores Incentivadores 1 sofrerão a incidência de um deságio no importe de 80% (oitenta por cento) de seu valor principal devido, já considerando a novação levada a efeito pela Homologação Judicial do Plano em sua versão anterior.*

6.6.4. Pagamento do saldo remanescente. *O saldo remanescente dos Créditos Quirografários e Créditos de ME e EPP detidos por Credores Fornecedores Incentivadores 1, apurado após a incidência do deságio referido*

na Cláusula 6.6.3 e do desconto de quaisquer antecipações realizadas com base na cláusula 6.8, será pago em 30 (trinta) parcelas trimestrais, vencendo-se a primeira no mês imediatamente seguinte após um período de carência de 30 (trinta) meses contados da Homologação Judicial do Aditivo ao Plano. O valor de principal de cada parcela trimestral corresponderá a 3,33% (três vírgula trinta e três por cento) do valor de principal total.

6.6.5. Correção Monetária e Juros. O valor dos Créditos Quirografários e Créditos de ME e EPP detidos por Credores Fornecedores Incentivadores 1 será corrigido a partir da Data do Pedido à taxa TR, e sofrerá a incidência de juros à taxa de 1% ao ano. Durante o período de carência previsto na Cláusula 6.6.4, os juros serão capitalizados ao principal. Após o prazo de carência previsto na Cláusula 6.6.4, os juros passarão a ser pagos de forma trimestral juntamente com as parcelas de principal.”

5.4. A cláusula 6.7. passa a valer com a seguinte redação:

“6.7. Credores Fornecedores Incentivadores 2. Os Créditos Quirografários e Créditos de ME e EPP detidos por Credores Fornecedores Incentivadores 2 serão pagos de forma proporcional, da seguinte forma:

6.7.1. Qualificação. Considera-se Credor Fornecedor Incentivador 2 qualquer Credor Quirografário ou Credor ME e EPP que, cumulativamente (i) não tenha interrompido o fornecimento de produtos comercializados pelo Grupo Cultura após a Data do Pedido, possuindo registro de notas fiscais de novos fornecimentos datados do período de 25 de outubro de 2018 a 30 de novembro de 2018; e (ii) se comprometa a manter o fornecimento de novos produtos ao Grupo Cultura, em condições adequadas de mercado.

6.7.2. Exclusão. Deixará de ser considerado Credor Fornecedor Incentivador 2 qualquer Credor que deixe de fornecer produtos ao Grupo

Cultura, quer pela rescisão de contratos de fornecimento existentes, quer pela não realização de novos fornecimentos regulares durante 12 (doze) meses. Caso ocorra qualquer alteração nas condições que qualifiquem o Credor como Credor Fornecedor Incentivador 2, o saldo remanescente do Crédito do respectivo Credor retornará às condições originais e passará a ser pago imediatamente nos termos das Cláusulas 6.9 ou 6.10, conforme o caso.

6.7.3. *Pagamento do Crédito.* Os Créditos Quirografários e Créditos de ME e EPP detidos por Credores Fornecedores Incentivadores 2 sofrerão a incidência de um deságio no importe de 70% (setenta por cento) de seu valor principal devido, já considerando a novação levada a efeito pela Homologação Judicial do Plano em sua versão anterior. O saldo remanescente será pago em 21 (vinte e uma) parcelas trimestrais, vencendo-se a primeira no mês imediatamente seguinte após um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação Judicial do Aditamento ao Plano. O valor de principal de cada parcela trimestral corresponderá a 4,76% (quatro vírgula setenta e seis por cento) do valor de principal total.

6.7.4. *Correção Monetária e Juros.* O valor dos Créditos Quirografários e Créditos de ME e EPP detidos por Credores Fornecedores Incentivadores 2 será corrigido a partir da Data do Pedido à taxa TR, e sofrerá a incidência de juros à taxa de 1% ao ano. Durante o período de carência previsto na Cláusula 6.7.3, os juros serão capitalizados ao principal. Após o prazo de carência previsto na Cláusula 6.7.3, os juros passarão a ser pagos de forma trimestral juntamente com as parcelas de principal.”

5.5. A cláusula 6.9. passa a valer com a seguinte redação:

“6.9. **Créditos Quirografários.** Os Créditos Quirografários em geral, que não se qualifiquem em quaisquer das hipóteses das Cláusulas 6.1 a 6.8 acima, serão pagos de forma proporcional, da seguinte forma:

6.9.1. Pagamento. O montante equivalente a 5% (cinco por cento) do Crédito Quirografário será pago em 45 (quarenta e cinco) parcelas trimestrais, vencendo-se a primeira no 15º (décimo quinto) dia útil do mês imediatamente seguinte após um período de carência de 36 (trinta e seis) meses contados da Homologação Judicial do Aditamento ao Plano. O valor de principal de cada parcela trimestral corresponderá a 2,22% (dois vírgula vinte e dois por cento) do valor de principal total.

6.9.2. Correção Monetária e Juros. O valor dos Créditos Quirografários será corrigido a partir da Data do Pedido à taxa TR, e sofrerá a incidência de juros à taxa de 1% (um por cento) ao ano. Durante o período de carência previsto na Cláusula 6.9.1, os juros serão capitalizados ao principal. Após o prazo de carência previsto na Cláusula 6.9.1, os juros passarão a ser pagos de forma trimestral juntamente com as parcelas de principal.

6.9.3. Bônus de adimplemento. Como decorrência do progressivo cumprimento do Plano pelo Grupo Cultura, o montante equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do Crédito Quirografário será objeto de amortização progressiva, a título de bônus de adimplemento, desde que cumpridas, pelo Grupo Cultura, todas as obrigações estabelecidas no Plano até a data em que incidir a respectiva amortização parcial. Assim, conjuntamente com o pagamento de cada parcela trimestral, será parcialmente amortizado o saldo do Crédito Quirografário até o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do total.

6.9.4. Perda do bônus de adimplência. Caso a Livraria Cultura, na data do pagamento de alguma parcela trimestral, esteja inadimplente em relação a qualquer obrigação do Plano ou do Aditamento ao Plano, perderá o direito ao bônus de adimplência que incidiria naquela data, devendo o respectivo valor ser acrescido ao saldo devedor e incluído no cálculo do valor das parcelas

futuras.”

- 5.6. A cláusula 6.10. passa a valer com a seguinte redação:

“6.10. Créditos de ME e EPP. Os Créditos de ME e EPP em geral, que não se qualifiquem em quaisquer das hipóteses das Cláusulas 6.1 a 6.8 acima, serão pagos de forma proporcional, da seguinte forma:

6.10.1. **Deságio.** Com a Homologação do Plano, os Créditos de ME e EPP sofrerão a incidência de um deságio no importe de 50% (cinquenta por cento) de seu valor principal, já considerando a novação levada a efeito pela Homologação Judicial do Plano em sua versão anterior.

6.10.2. **Pagamento do Saldo Remanescente.** O Saldo Remanescente dos Créditos de ME e EPP, apurado após a incidência do deságio referido na Cláusula 6.10.1, será pago em 15 (quinze) parcelas trimestrais, vencendo-se a primeira no mês imediatamente seguinte após um período de carência de 12 (doze) meses contados da Homologação Judicial do Aditamento ao Plano. O valor de principal de cada parcela trimestral corresponderá a 6,67% (seis vírgula sessenta e sete por cento) do valor de principal total.

6.10.3. **Correção Monetária e Juros.** O valor dos Créditos de ME e EPP será corrigido a partir da Data do Pedido à taxa TR, e sofrerá a incidência de juros à taxa de 1% (um por cento) ao ano. Durante o período de carência previsto na Cláusula 6.10.2, os juros serão capitalizados ao principal. Após o prazo de carência previsto na Cláusula 6.10.2, os juros passarão a ser pagos de forma trimestral juntamente com as parcelas de principal.”

6. Mecanismo de ajuste ao Plano

- 6.1. A cláusula 9.7. passa a valer com a seguinte redação, acrescidas as subcláusulas 9.7.1., 9.7.2., 9.7.3. e 9.7.4.:

“9.7. Mecanismo de ajuste ao Plano. Os Credores e as Recuperandas reconhecem que, nada obstante os ajustes propostos pelo Aditamento ao Plano tenham por objetivo ajustar as condições do Plano às consequências econômicas imprevisíveis e inevitáveis impostas pela pandemia da COVID-19, ainda é impossível prever a duração e a extensão da crise, de modo que nenhuma solução aprovada pelos Credores terá garantias de ser definitiva. Nesse sentido, os Credores e as Recuperandas se reservam o direito de renegociar futuramente as condições do Plano, caso as medidas instituídas pelo Aditamento ao Plano se mostrem insuficientes para contornar a crise.

9.7.1. Caso verifiquem a impossibilidade de dar cumprimento ao Plano ou ao Aditamento ao Plano, as Recuperandas poderão, antes ou depois de ocorrido qualquer inadimplemento ou mora, apresentar nos autos nova proposta de ajuste aos termos do Plano, requerendo ao Juízo da Recuperação a convocação de nova Assembleia de Credores a fim de deliberar tal proposta.

9.7.2. Na hipótese de já ter sido encerrada a Recuperação Judicial, o ajuste aos termos do Plano poderá ser implementado por meio da adesão escrita de Credores Sujeitos ao Plano, nos mesmos quóruns previstos no artigo 45 da Lei de Recuperação de Empresas, e vinculará eventuais credores dissidentes.

9.7.3. Eventuais ajustes futuros aos termos do Plano serão feitos sempre com o objetivo de maximizar o retorno aos Credores e de viabilizar uma solução conjunta que seja mais eficiente para os Credores, colaboradores e parceiros do Grupo Cultura do que a sua falência.

9.7.4. Em qualquer caso, a eventual decretação de falência do Grupo Cultura em razão de descumprimento do Plano ou do Aditivo ao Plano apenas poderá ocorrer após a realização de Assembleia Geral de Credores, na qual

poderão os credores deliberar pela quebra do Grupo Cultura, por novo aditamento ao Plano, ou por outra alternativa que melhor atenda aos interesses dos Credores e ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas.

7. Exclusão do Mecanismo de Antecipação

- 7.1. Fica excluído do Plano e do Aditamento ao Plano o mecanismo de antecipação previsto na cláusula 6.8 do Plano, de modo que a cláusula 6.8. e suas respectivas subcláusulas passam a não produzir efeitos a partir da Homologação do Aditamento ao Plano, não podendo os Credores Fornecedores Incentivadores 1 e 2 exigir o pagamento de qualquer antecipação, ainda que porventura originada em data anterior à Homologação do Aditamento ao Plano.

8. Possibilidade de adesão de Credores Extraconcursais.

- 8.1. Fica assegurado a qualquer Credor Extraconcursal das Recuperandas o direito de optar pela sujeição dos seus Créditos Extraconcursais à Recuperação Judicial, ocasião em que o Crédito Extraconcursal passará a se sujeitar ao Plano, e será pago exclusivamente nos termos previstos no Plano e do Aditamento ao Plano, na classe e forma de pagamento que se mostrar aplicável. Ao realizar esta opção, o Credor Extraconcursal se compromete a não realizar sua cobrança por nenhum outro meio judicial ou extrajudicial, apenas podendo cobrar e receber seu crédito nos estritos termos do Plano e do Aditamento ao Plano, no contexto da Recuperação Judicial do Grupo Cultura.

- 8.1.1. Forma de exercício da opção de adesão. O exercício da opção de adesão ao Plano a que se refere esta Cláusula se dará mediante o preenchimento e envio ao Grupo Cultura do formulário contido no **Anexo A** deste Aditamento ao Plano. O Credor Extraconcursal deverá enviar via digitalizada do formulário, preenchido e assinado, exclusivamente por e-mail ao Grupo

Cultura, respeitadas as regras de comunicação previstas na Cláusula 10.4 do Plano.

9. Todas as demais cláusulas do Plano, à exceção daquelas modificadas expressamente por meio deste Aditamento ao Plano, mantêm sua redação original e permanecem integralmente válidas e eficazes.

10. Os ajustes ora propostos ao Plano são submetidos à apreciação dos Credores, por meio de seus respectivos representantes legais devidamente constituídos, e poderão ser alterados a depender da evolução das negociações com os Credores.

11. O Aditamento ao Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do Grupo Cultura.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

[segue página de assinaturas do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Cultura]

*[Página de assinaturas do Aditamento Plano de Recuperação Judicial do Grupo Cultura,
de 17 de agosto de 2020]*

LIVRARIA CULTURA S.A.

3H PARTICIPAÇÕES S.A.

ANEXO A**FORMULÁRIO DE ADESÃO****Adesão Voluntária de Credor Extraconcursal**

Ao
Grupo Cultura

Ref.: Comunicação de adesão ao Plano.

Prezados Srs.,

_____, inscrito no CPF/CNPJ sob o
nº _____, residente e domiciliado em

representado neste ato na forma de seus documentos constitutivos ("Credor"), na qualidade de Credor Extraconcursal em relação ao processo de recuperação judicial de Livraria Cultura S.A. – Em Recuperação Judicial e 3H Participações S.A. – Em Recuperação Judicial ("Grupo Cultura"), detentor de Crédito Extraconcursal no valor atualizado de R\$ _____, vem, por meio do presente, em atendimento ao quanto exposto na Cláusula 7 do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Cultura ("Aditamento ao Plano"), declarar, para todos os fins e efeitos de direito nos termos definidos no Plano e no Aditamento ao Plano, que concorda com a sujeição voluntária do seu crédito Plano. Portanto, em decorrência de tal sujeição voluntária, o Crédito Extraconcursal do Credor passará a se sujeitar ao Plano, e será pago exclusivamente nos termos previstos no Plano e no Aditamento ao Plano, na classe e forma de pagamento que se mostrar aplicável.

O Credor declara que, ao realizar a opção de redução de crédito, nos termos da Cláusula 7 do Aditamento ao Plano, abre mão da extraconcursalidade de seu Crédito e se compromete a não realizar sua cobrança por nenhum outro meio judicial ou extrajudicial, apenas podendo cobrar e receber seu crédito nos estritos termos do Plano e do Aditamento ao Plano, no contexto da Recuperação Judicial do Grupo Cultura.

O Credor declara expressamente ter lido e compreendido todas as disposições do Plano, reconhecendo que são aplicáveis à forma de pagamento a ele aplicável todas as disposições do Plano. A leitura deste Formulário não substitui a leitura do Plano em sua integralidade, nem deve ser este Formulário interpretado com um resumo do Plano.

O Credor declara-se ciente de que a opção de redução feita neste ato é irrevogável, irretroatável, final, definitiva e vinculante, indicando, a seguir, seus dados bancários para pagamento:

Dados Bancários para pagamento

Banco: _____
Agência: _____
Número da Conta: _____
Titular: _____

CPF/CNPJ: _____

O Credor declara, por fim, que a realização de seus pagamentos na conta bancária acima indicada atende a todos os requisitos da legislação civil e tributária, inclusive para os fins do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) sob os aspectos Financeiro, Fiscal e Contábil, comprometendo-se o Credor, ainda, a indicar nova conta bancária (ou atualizar os dados da conta bancária atual) caso haja alteração na legislação atual, de forma a manter o cumprimento de todos os requisitos legais e regulatórios.

Por seu representante legal: